



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AA.....

Sessão de...05...de...setembro...de 19...90...

ACÓRDÃO Nº...101...80...570

Recurso nº 58.113 - IRF - ANO 1984

Recorrente VIAÇÃO TORRES LTDA.

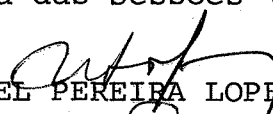
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG).

IRF - DECORRÊNCIA - Caracterizada a omissão de receitas, procede a cobrança da diferença de IRPJ e, por decorrência, a tributação exclusiva na fonte, com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

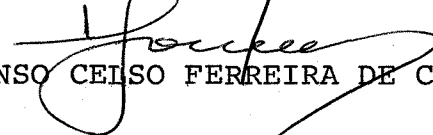
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO TORRES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 05 de setembro de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 06 SET 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/015.698/87-61

RECURSO Nº: 58.113
ACÓRDÃO Nº: 101-80.570
RECORRENTE: VIAÇÃO TORRES LTDA.

R E L A T Ó R I O

VIAÇÃO TORRES LTDA., empresa jurisdicionada à DRF em Belo Horizonte (MG), mostra-se inconformada com a decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 05, lavrado em 19.10.87, trata-se de tributação exclusiva na fonte, no ano de 1984, com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, sobre a importância de Cr\$ 214.779.208,00, decorrente de omissão de receita apurada e tributada no processo nº 10680/015.694/87-19. Foi aplicada a multa de 50%, prevista no artigo 729, I, do RIR/80.

3. A impugnação é cópia da apresentada no processo matriz. Idem, a contradita fiscal. A decisão de primeiro grau (fls. 26/27) manteve o lançamento.

4. Ciente em 02.12.89 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 30/31, protocolizado em 28.12.89, cópia daquele interposto no processo principal.

É o relatório.

Acórdão nº 101-80.570

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

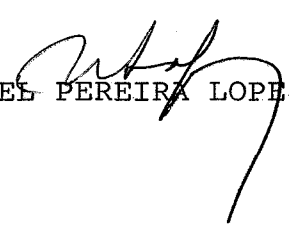
O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao IRPJ, foi julgado nesta Câmara em sessão de 08.08.90. Pelo Acórdão número 101-80.456 foi negado provimento ao recurso, à unanimidade de votos.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte do principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam deduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, nego provimento ao recurso.



URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR